

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 061/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 074/2024, que institui a Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 061/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 074/2024, que institui a Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 79/2025/PGA/ALERR, opinando pela rejeição do veto.

Formalizados os autos do processo legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 061/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 074/2024, que institui a Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima e dá outras providências”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretroatável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador **julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “o Projeto, quanto aos aspectos materiais, alguns artigos estão verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento jurídico, por violar o princípio constitucional da separação de poderes”, que “a criação de programas ou políticas sociais com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais, assim, privativa do Poder Executivo”, que “**no artigo 2º**, há a criação de uma obrigação à Secretaria de Cultura e Turismo – Secult, imputando a esta secretaria o encargo de divulgação da cultura indígena, com a programação a ser elaborada por representantes dos povos indígenas. Em outras palavras, caberá a Secult a promoção da semana que institui o projeto em análise, o que é vedado por violar o art. 63, II da Constituição Estadual”, que “**o artigo 4º** versa que “As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor” e que “o orçamento próprio do qual fala o artigo 4º do projeto analisado, é do Poder Executivo, e isso causará o aumento de despesas públicas, que é vedado pelo inciso II do artigo 63 da Constituição Estadual”.

No que pertine à inconstitucionalidade apontada no art. 2º, que dispõe “*A Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT, na semana do dia 19 de abril, promoverá a divulgação da cultura dos povos indígenas que habitam e habitaram o Brasil, difundindo entre outros aspectos, suas origens; conflitos; efeitos sofridos pela colonização e ocupação das suas terras; seus Mártires; contribuição na formação e desenvolvimento de nosso País; situação atual dos povos e seus descendentes, através de programação a ser elaborada por representantes dos*

povos indígenas do país e por especialistas do Governo”, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo.

A bem da verdade, a redação do art. 2ª, ao promover a divulgação da cultura dos povos indígenas que habitam e habitaram o Brasil, busca conferir maior concretude do direito fundamental à cultura, previsto na Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Outrossim, o dispositivo vetado está em plena consonância com as atribuições estabelecidas à Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, não havendo que se falar em criação à atribuição ao referido órgão, conforme dispõe a Lei Ordinária nº 499, de 19 de julho de 2005:

Art. 39-B. À Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT compete:
I – formular, planejar, orientar, executar, acompanhar e fiscalizar a Política Estadual de Cultura;

III – incentivar a formação cultural e o desenvolvimento da criatividade;

IV – proteger e preservar as expressões culturais: artísticas, digitais, populares, indígenas, afro-brasileiras e de outras etnias, tradicionais e demais grupos participantes do processo cultural;

Ademais, a redação do art. 4º visa, tão somente, garantir maior eficácia e aplicabilidade da proposição, não havendo em sua redação qualquer elemento que implique a criação de despesa pública. É importante ressaltar que o objetivo principal desse artigo é assegurar que as medidas previstas no projeto de lei sejam implementadas de forma eficiente e efetiva, sem onerar o orçamento público.

Dessa forma, a implementação das atividades descritas não requer a criação de novos órgãos ou a alocação de verbas adicionais, mas sim a otimização dos recursos disponíveis para promover e divulgar a cultura dos povos indígenas que habitam e habitaram o Brasil. Essa abordagem visa a fortalecer a identidade cultural e a proteger as manifestações culturais dos povos indígenas, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Ademais, eventual criação de despesas imposta pelo projeto de lei vetado não se mostra idôneo, porquanto se trata de proposição que visa, tão somente, a instituição da

Semana dos Povos Indígenas no Estado de Roraima, não havendo óbice para iniciativa parlamentar. Em abono ao exposto, colaciona-se a tese fixada pelo Tema 917, estabelecida por ocasião do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral. *In verbis*:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 061/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 074/2024.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.

Deputada Aurelina Medeiros
Relatora